## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012682-62.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Everaldo Fernando da Silva

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é titular de linha telefônica junto à ré, tendo em junho de 2016 solicitado a migração para outro plano de seu interesse, o que deveria suceder em 24 horas sem qualquer custo adicional ou fidelização consoante lhe foi informado.

Alegou ainda que desde então passou a receber faturas com valores diferentes daqueles ajustados (quitando-as para evitar maiores problemas), além da velocidade do serviço de acesso à *internet* ter sua velocidade reduzida sem que houvesse justificativa para tanto.

Buscou solucionar a pendência de inúmeras maneiras, mas isso somente aconteceu após quatro meses.

Almeja à restituição das importâncias que pagou a maior e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação reconheceu a falha que lhe foi atribuída, imputando-a a um problema operacional na migração da linha em apreço.

Não negou, portanto, os fatos articulados pelo autor e tampouco esclareceu por quais razões demorou por vários meses para resolver a situação.

Outrossim, não refutou a emissão de faturas com valores acima dos convencionados com o autor, a exemplo dos respectivos pagamentos implementados pelo mesmo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A restituição do que o autor pagou sem que houvesse lastro é de rigor, até para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em seu prejuízo.

Ressalvo, por oportuno, que o pleito no particular não contempla a devolução em dobro.

De igual modo, estão configurados os danos

morais.

Por fatos com os quais não teve ligação alguma, o autor foi exposto a desgaste de vulto quando tentou sem êxito durante meses fazer com que a ré cumprisse o que haviam contratado.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para patentear que isso implicou abalo muito superior ao mero dissabor inerente à vida cotidiana, não tendo a ré ao menos na espécie dispensado ao autor o tratamento que lhe era exigível.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais.

Quanto à indenização, será fixada de acordo com os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 545,68, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, a partir da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA